

DESPACHO A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 01/02/21

PRESIDENTE

Vereadora
Clarissa Calado

Instagram: @clarissal_calado

Facebook: @VereadoraClarissaCalado

DESPACHO A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 01/02/21

PRESIDENTE



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Baturité
Trav. Cicero Segundo da Costa,
1215, Centro, Baturité/CE
CEP: 62.760-000 | Fone (85)
3347.0193 - 9.9998.0851
www.camarabaturite.ce.gov.br

PROJETO DE LEI DE INDICAÇÃO Nº 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Regulamenta a realização de parceria com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada para manutenção de espaços públicos no Município de Baturité.

CONSIDERANDO a necessidade de direcionar ações e fomentar projetos que visem à formação de parcerias com os diversos segmentos da sociedade civil na área ambiental e urbanística.

CONSIDERANDO, finalmente que, o presente Projeto de Indicação de Lei visa a regulamentar o trabalho de convênio entre a comunidade e/ou pessoas jurídicas ou físicas na urbanização e manutenção das praças públicas, parques, canteiros, quadras poliesportivas, areninha, locais públicos e jardins em conjunto com o Poder Público Municipal, bem como a sensibilização dos munícipes, no sentido de desenvolver hábitos preservacionistas.

DECRETA:

Art. 1º - O titular do Poder Executivo Municipal, atendido o interesse público, poderá celebrar convênio com entidades da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, de forma individual ou consorciada, a fim de promover melhorias urbanas mediante mútua colaboração nos serviços inerentes à implantação, reforma, manutenção e, ou, conservação de parques, praças, áreas verdes, mobiliário urbano e demais espaços públicos ou livres do Município, buscando melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas.

§ 1º - Consideram-se melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais os projetos, obras, serviços, ações e intervenções, relativos a bens públicos municipais e a bens privados ou públicos tombados em caráter provisório ou definitivo, ou preservados, nos termos da legislação municipal de Baturité, pertinente, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade da vida urbana.

§ 2º - Não se inclui nas melhorias urbanas referidas neste projeto a implantação de edificações permanentes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, com autorização expressa do titular do Poder Executivo Municipal, sendo tais edificações, ao final, incorporadas ao patrimônio público municipal sem qualquer indenização ao parceiro privado por apresentar doação ao ente público.

§ 3º - O convênio autorizará apenas a realização dos serviços de melhoria urbana pactuados com o direito às sinalizações indicativas das parcerias nos termos do Decreto, não representando a celebração do convênio qualquer cessão, concessão, permissão ou autorização, a qualquer título, dos respectivos bens, que permanecerão na integral posse e propriedade do Município.

§ 4º - O acesso e uso do bem público pelo particular se darão na estrita necessidade da realização das melhorias pactuadas, sem qualquer prejuízo a seu uso regular de acordo com sua natureza e destinação.

§ 5º - Quando o convênio for estabelecido de forma consorciada, deverá haver um representante do Consórcio.

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM: 01/02/21

PRESIDENTE

Art. 2º - Os titulares das Secretarias de infraestrutura e Agricultura (departamento do meio ambiente) poderão realizar, a requerimento ou de ofício, estudos e análises para a celebração de convênio pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo o rito disciplinado neste Projeto.

§ 1º - A celebração de convênio dependerá de prévia anuência da Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes.

§ 2º - Caberão às Secretarias a instrução, análise, controle e fiscalização direta dos convênios que tenham por objeto bens públicos que se encontrem sob sua exclusiva administração, sem prejuízo da competência das Secretarias de infraestrutura e Agricultura (departamento do meio ambiente) para realizar supervisão ampla e abrangente, autorização de construção e reforma dos espaços adotados, de modo a uniformizar e harmonizar os diversos convênios pactuados.

Art. 3º - Para efeitos deste Projeto, considera-se conveniente a pessoa física ou jurídica que celebra convênio com o Poder Público, desde que atendidas às disposições deste Projeto.

§ 1º - Entende-se por entidades da iniciativa privada pessoas jurídicas de direito privado que atuem no ramo empresarial, industrial, comercial ou de prestação de serviços e outras entidades atuantes no setor econômico.

§ 2º - Entende-se por sociedade civil organizada associações de moradores, sociedades amigos de bairros, centros comunitários, clubes de serviços, bem como terceiros interessados.

Art. 4º - A Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes será composta por servidores públicos municipais, da seguinte forma:

I - um membro indicado pela Secretaria de Infraestrutura;

II - um membro indicado pela Secretaria de Agricultura (departamento do meio ambiente)

III - um membro indicado pela assessoria jurídica do Gabinete do Prefeito.

IV - um membro indicado pelo legislativo, votado em sessão ordinária na câmara municipal de Baturité após solicitado.

V - um membro indicado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, que não seja comissionado ou ocupe cargo e confiança do executivo.

§ 1º - Poderá ser solicitado ou consultado informação e/ou apoio técnico de servidores de outros órgãos municipais para análise dos convênios.

§ 2º - Não será devida qualquer remuneração adicional aos membros da Comissão.

Art. 5º - Compete à Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes:

I - Emitir parecer sobre os pedidos de celebração dos convênios de que tratam esta Lei;

II - Opinar, fundamentadamente, sobre as áreas e bens públicos que serão ou não objeto de convênio, e sobre proposta de parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada, observadas suas características próprias e peculiares, bem como todo o seu entorno;

III - Analisar propostas e respectivas minutas de convênios, assim como de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada, aprovando a que melhor atender ao interesse público, utilizando-se dos critérios previstos neste Projeto;

IV - Manifestar-se sobre a possibilidade de convênio, serviços e de parceria com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada quando se tratar de áreas e/ou bens públicos não especificados neste Projeto;

V - Estabelecer, mediante justificativa técnica, regras impeditivas e/ou restritivas para o tamanho, tipo e quantidade de placas/mensagens indicativas do convênio quando, na análise das propostas apresentadas forem constatados afrontas às características próprias e peculiares da área/bem, e ainda, em seu entorno;

VI - Solicitar, quando entender necessário, a manifestação de outros órgãos ou entes públicos.

Parágrafo Único - O pronunciamento favorável da Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes não obriga a assinatura do convênio pretendido, devendo a respectiva proposta

ser submetida à apreciação e autorização do titular do Poder Executivo Municipal, a ser expedida mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 6º - Incube as Secretarias de Infraestrutura, em parceria com o Departamento Ambiental, elaborar e manter cadastro atualizado dos bens públicos disponíveis para convênio, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos neles existentes, bem como sobre os serviços a serem prestados pelos convenentes.

§ 1º - Deverão ser disponibilizadas, no Portal da Prefeitura do Município de Baturité, informações referentes aos espaços disponíveis para convênio contendo:

- I - Designação e localização/endereço do logradouro público;
- II - Secretaria responsável pelo bem.

§ 2º - Deverão ser disponibilizadas, no Portal da Prefeitura do Município de Baturité, informações referentes aos espaços disponíveis para convênio contendo:

- I - Número do convênio;
- II - Identificação do Conveniente;
- III - Objeto e escopo do convênio;
- IV - Data da publicação do convênio e respectivo prazo de vigência.

§ 3º - As Secretarias de Infraestrutura e ou Departamento Ambiental emitirão relatórios com a atualização dos dados dos bens que se encontram sob sua atuação e são objeto de convênio nos termos desta Lei, quando solicitado pela Câmara Municipal e/ou pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 7º - O pretenso conveniente deverá apresentar intenção de convênio através da abertura de processo, junto à Secretarias de Infraestrutura e ou Departamento Ambiental onde estiver localizado o bem.

§ 1º - A abertura do processo de convênio será instruída da seguinte documentação:

- I - Utilização do formulário 01 (solicitação geral) para abertura do processo (Anexo I);
- II - Formulário para Adoção de Praças e Áreas Verdes no Município de Baturité (CE), indicando com especificidade a área e/ou bem objeto de interesse (Anexo II);
- III - Carta de Intenção, manifestando interesse em manutenção ou manutenção e reforma (Anexo III);

IV - Plano de Trabalho - Proposta de Adoção com a descrição dos serviços objeto do Convênio em envelope lacrado, contendo proposta de melhorias urbanas, ambientais e Paisagísticas a serem realizadas, com seus respectivos planos de trabalho, valores, cronograma de manutenção e a descrição detalhada, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronograma de execução e outros documentos pertinentes, quando solicitados;

V - Contrato Social ou Estatuto;

VI - CPF, RG e Comprovante de Endereço do Representante Legal;

VII - CNPJ ou Inscrição Estadual ou Inscrição Municipal;

VIII - Termo de Permissão de Uso, quando o pretenso conveniente for permissionário em área pública;

IX - Projeto Executivo (Projeto de urbanismo e/ou paisagismo), quando for motivo do convênio, a ser aprovado pela Secretaria de Infraestrutura e ou Departamento Ambiental.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, a regularidade jurídica será comprovada mediante a cópia dos seguintes documentos:

I - Contrato Social ou Estatuto, conforme o caso;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Inscrição Estadual ou Inscrição Municipal.

§ 3º - Tratando-se de pessoa natural, a regularidade jurídica será comprovada mediante a cópia dos seguintes documentos:

I - Documento de identidade;

II - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - Comprovante de residência.

Art. 8º - A celebração do convênio sobre o qual dispõe esta LEI observará o seguinte procedimento:

I - Abertura de Processo mediante protocolo devidamente instruída pelo interessado, na Secretaria Regional onde esteja localizado o bem em que se pretende realizar o convênio;

II - A carta de intenção, os documentos e o envelope lacrado contendo a descrição e valor das obras ou serviços serão imediatamente autuados, sendo que o envelope permanecerá lacrado e acompanhará o processo;

III - Após a tramitação no órgão de origem, os autos contendo toda a instrução serão remetidos à Secretarias de Infraestrutura e ou Departamento Ambiental, para encaminhamentos de convênio junto à assessoria jurídica do gabinete do Prefeito;

IV - Concluída a análise pela Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes, e só após seu parecer os autos serão encaminhados ao titular do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Na hipótese de haver mais de um interessado no convênio, deverá ser apresentada a mesma documentação especificada, para fins de aprovação, mediante decisão fundamentada, daquela que melhor atender o interesse público, de acordo com os critérios no presente Projeto.

§ 2º - No prazo de 10 dias, após assinatura e celebração do convênio, este será publicado, em extrato, em um jornal de grande circulação / rádios ou redes sociais.

Art. 9º - Serão considerados, na análise das propostas de convênio, em especial para os casos de concorrência, os seguintes critérios:

I - Proposta que promover melhorias ambientais;

II - O valor dos investimentos referentes aos serviços e/ou obras a serem promovidas pelo pretenso convenente;

III - Proposta de convênio, pelo mesmo pretenso convenente, envolvendo pelo menos 02(dois) bens/áreas públicas, sendo um deles localizado em região mais distante do Centro ou com pouca procura para fins de convênio;

IV - Proposta de redução da área de exposição permitida nas mensagens indicativas de convênio.

Art. 10 - A análise das propostas apresentadas deverá se dar no mínimo em 10 (dez) e no máximo em 45 (quarenta e cinco) dias úteis pela Comissão de Adoção de Praças e áreas verdes.

§ 1º - O prazo acima referido não integrará o período de validade do convênio firmado.

§ 2º - O prazo acima não correrá:

I - Durante o envio de processo entre órgãos do Poder Público;

II - Enquanto o interessado não apresentar a documentação necessária e/ou solicitada por órgão municipal, por ofício.

Art. 11 - Firmada o convênio, o convenente ou o consórcio será o único responsável pela Realização dos serviços descritos no respectivo convênio, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal e a terceiros por seus atos.

§ 1º - Para execução exclusiva do projeto a que se propuser, poderá o convenente contratar serviços de terceiros ou pactuar outras formas de colaboração, desde que respeitadas às limitações legais e jurídicas pertinentes, remanescendo como o único responsável pela gestão e administração respondendo por qualquer dano que venha sofrer o patrimônio público.

§ 2º - Para realização dos serviços objeto do convênio poderá à Comissão já definida, exigir, quando entender necessário a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos nos órgãos componentes.

Art. 12 - O convênio deverá atender aos requisitos e normas estabelecidas neste Projeto, tendo prazo de validade de até 05 (cinco) anos, contados na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado segundo a conveniência e oportunidade do Poder Público.

Parágrafo Único - Findo seu prazo de validade, o convênio não será renovado automaticamente, devendo o interessado apresentar requerimento de renovação da proposta que atenda integralmente o disposto no presente projeto de Lei de Indicação.

Art. 13 - O convênio e em seus anexos deverão conter, entre outras que se fizerem pertinentes, as seguintes cláusulas:

- I - As melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas a serem executadas e seus elementos característicos;
- II - O regime e cronograma de manutenção;
- III - O projeto executivo de reforma e os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- IV - O prazo de vigência;
- V - Os direitos e as responsabilidades das partes, com expressa indicação de que não haverá dispêndio por parte do Poder Público;
- VI - Os casos de rescisão;
- VII - A legislação aplicável à execução do convênio e especialmente aos casos omissos.

Art. 14 - Tratando-se de bem público municipal não cadastrado nos termos do artigo 6º deste projeto, a Secretarias de Infraestrutura e ou Departamento Ambiental competente deverá efetuar o levantamento das informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nele existentes, no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação da carta de intenção e previamente à expedição do comunicado destinado a dar conhecimento público da proposta.

Art. 15 - A pessoa física e/ou jurídica que celebrar convênio, visando a urbanização, manutenção e conservação de praças públicas, parques, canteiros e áreas verdes, com o Poder Público Municipal perceberá as seguintes vantagens:

DESCONTO NO IPTU COM OS BENEFÍCIOS AO MUNICÍPIO E ÁREA ADOTADA

- I - Certificado de Cidadão(ã) Parceiro(a) e/ou Empresa Cidadã;
- II - Instalação de engenhos de publicidade no bem de adoção, conforme o Art. 1º deste Projeto.

Art. 16 - Fica garantida ao conveniente a colocação de placas/mensagens indicativas de sua parceria com o Poder Público Municipal no local do empreendimento objeto do Convênio, no prazo de sua validade, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - Para áreas de até 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas duas placas elevadas verticalmente do solo, com dimensões máximas de 0,50cm (cinquenta centímetros) de altura x 0,70cm (setenta centímetros) de largura, afixadas a uma altura de 0,70cm (setenta centímetros) do solo;

II - Para áreas maiores de 500m² (quinhentos metros quadrados) poderá ser permitida a colocação de placas elevadas verticalmente do solo afixadas a uma distância máxima de 0,70cm (setenta centímetros) do solo, com dimensões máximas de 0,50cm (cinquenta centímetros) de altura x 0,70cm (setenta centímetros) de largura, devendo o número de placas a ser definido pela Comissão responsável, não podendo exceder a proporção de duas placas a cada 500m² (quinhentos metros quadrados);

III - Em se tratando de canteiros centrais de vias, a placa elevada verticalmente do solo deverá ter as seguintes dimensões: a) Para canteiros conservados com largura de até 03 (três) metros, uma placa de dimensões máximas de 0,50m de altura x 0,70m de largura, afixadas a uma distância de 0,70m do solo, na proporção máxima de uma placa a cada 200 (duzentos) metros lineares ou fração de canteiro conservado, devendo ser observada a distância mínima de 5,0m (cinco metros) do início do canteiro; b) Para canteiros conservados com largura superior a 03 (três) metros, uma placa de dimensões máximas de 0,60m de altura x 0,80m de largura, afixada a uma altura de 0,70 do solo, na proporção máxima de uma placa a cada 200(duzentos) metros lineares ou fração de canteiro, devendo ser observada a distância mínima de 5,0m (cinco) do início do canteiro;

IV - Não será permitida a instalação de engenhos de publicidade nos locais proibidos pela legislação vigente;

V - Os casos omissos serão analisados pela Secretarias de Infraestrutura e ou Departamento Ambiental.

§ 1º - Todas as despesas de instalação, manutenção e operação relativas aos engenhos de publicidade ficarão às expensas do convenente.

§ 2º - Sempre que a situação física permitir será dada preferência às mensagens colocadas horizontalmente ao nível do solo face às placas elevadas do solo.

§ 3º - Nas mensagens indicativas de manutenção da área conveniada deverá conter imprescindivelmente:

a) O nome do logradouro ou bem público e de seu mantenedor com as cores padronizadas pelo projeto a ser fornecido pela Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes, podendo conter a razão social ou o nome fantasia, a logomarca e CNPJ, conforme modelo aprovado pela Comissão de Adoção de Praças e Áreas Verdes, para o convênio, desde que não ultrapasse 80% (oitenta por cento) da dimensão da placa;

b) O brasão oficial da Prefeitura Municipal de BATURITÉ.

§ 4º - Fica proibido à veiculação de marca, logomarca ou o nome fantasia de empresas que tenham por objeto a produção ou venda de bebidas alcoólicas, cigarros, produtos agrotóxicos, que incentivem a exploração de pessoas a qualquer título, ou qualquer tipo de propaganda político-partidária nos espaços públicos elencados neste Projeto de Lei.

§ 5º - Será permitida a colaboração de site (endereço eletrônico) da empresa, telefones e redes sociais desde que consta apenas seu nome, não sendo admitida a indicação de nome de seus produtos e/ou serviços.

§ 6º - Os locais específicos onde serão afixadas placas/mensagens/adesivos serão indicados previamente pela Secretaria Responsável pela fiscalização do convênio, que assegurará o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar produtos, serviços, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda de bens e serviços ou outros produtos empresariais ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 7º Nos casos de consórcio, cada placa exibirá por vez um e somente um dos consorciados, ou em outros casos serão definidos pela SEUMA.

Art. 17 - Os serviços a serem realizados em razão do convênio deverão ser fiscalizados e controlados pela Secretarias de Infraestrutura e ou Departamento Ambiental que atuará para assegurar uniformidade e harmonia das melhorias urbanas.

Art. 18 - Fica vedado ao convenente, mediante a realização das melhorias urbanas avançadas, conferir qualquer outra utilização ou destinação ao bem público municipal que não seja aquela condizente com sua natureza no tocante às suas características urbanísticas, paisagísticas e ambientais, não podendo viabilizar, promover ou realizar eventos de qualquer natureza nas áreas verdes definidas, sem a expressa autorização do Poder Público, por seus órgãos competentes.

Art. 19 - Fica vedado ao convenente, a supressão de vegetação e poda, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

§ 1º - Em caso de supressão de árvores, deverá ser priorizado o seu transplante no mesmo logradouro público ou, no caso de sua impossibilidade, em área verde próxima ao bem.

§ 2º - Os critérios a serem adotados para remoção e poda de árvores, incluindo a destinação dos resíduos vegetais, são os previstos no Manual de Arborização da Secretarias de Infraestrutura e ou Departamento Ambiental.

Art. 20 - O espaço adotado deverá prover de estruturas para acessibilidade de acordo com a Lei Municipal nº 8.149, de 30 de abril de 1998, que dispõe sobre a acessibilidade das

peessoas portadoras de deficiência aos edifícios de uso público, ao espaço e mobiliário urbanos no Município de Baturité.

Art. 21 - Além das melhorias ambientais previstas pelo conveniente nos espaços serão consideradas para fins de classificação de proponentes as seguintes:

I - Recuperação de áreas degradadas, notadamente de Áreas de Preservação Permanente – APP (APA DE BATURITÉ)

II - Conservação de áreas de preservação ambiental;

III - Adoção de mobiliário que estimule a prática dos transportes mais limpos, a exemplos dos bicicletários, ciclovias e ciclofaixas;

IV - Gestão eficiente de resíduos, especialmente a coleta seletiva, com a instalação de conjunto de lixeiras para coleta seletiva e ações de reciclagem nos bens adotados;

V - Perfuração de poços, devidamente autorizados, conjuntamente com a instalação de sistema de irrigação por gotejamento ou aspersão;

VI - Equipamentos e processos sustentáveis a exemplo de reuso da água e utilização de energia limpa;

VII - Plantio e manutenção de espécies arbóreas nativas;

VIII – Implantação e manutenção de viveiros com plantas nativas e ervas medicinais;

IX - Apoio em ações de educação ambiental do Município;

X - Fomento a ações que promovam o convívio social e sensibilização ambiental;

XI - Adoção de tecnologias alternativas para construções sustentáveis, permanentes ou temporárias, que estimulem a sustentabilidade social e ambiental nesses espaços.

Parágrafo Único - No caso de proposta que envolva a implantação de feiras livres; os itens II, IV, VII, IX e XI são obrigatórios.

Art. 22 - Quando o espaço envolver a realização de feiras-livres nos logradouros públicos está sujeita à legislação vigente, notadamente quanto ao Código de Obras e Posturas do Município, sendo obrigatória a expedição de licença para o funcionamento e localização das feiras livres, emitida pelo órgão competente, respeitando-se as condições ambientais da área.

Art. 23 - Os projetos de paisagismo e as mensagens indicativas objetos de convênio deverão ser compatíveis com os demais elementos do mobiliário urbano.

Art. 24 – É aconselhável que os animais domésticos presentes nos espaços adotados, estejam vacinados e que não seja incentivada a procriação, sendo que o adotante poderá solicitar apoio a Zoonose Municipal no controle desses animais.

Art. 25 - Fica garantido o livre acesso do bem público permitido ao uso comum do povo, sendo vedada qualquer medida que impeça o respectivo uso, segundo as características de cada bem.

Art. 26 – No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas previstas no convênio, o conveniente será notificado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, justificar-se e/ou comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do convênio, não cabendo ao conveniente qualquer espécie de indenização.

Art. 27 - A Administração Pública Municipal poderá, em razão de interesse público, rescindir, por ato discricionário, devidamente fundamentado pelo titular do órgão responsável pela área do logradouro público, independentemente de prévia indenização, notificando o conveniente com antecedência máxima de 30 (trinta) dias, casos em que o conveniente não terá direito de retenção ou indenização a qualquer título.

Art. 28 - Encerrado o convênio, inclusive nas circunstâncias previstas nos artigos 18 ou 25 do presente Decreto, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o Patrimônio Público Municipal, sem qualquer direito de retenção e/ou indenização, devendo o conveniente efetuar a retirada das placas/mensagens indicativas instaladas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sendo entregue ao Município em perfeitas condições de funcionamento e uso assim certificada pela respectiva Secretaria Regional.



Parágrafo Único - O não cumprimento do previsto no caput deste artigo constituirá o conveniente em mora, ficando as placas/mensagens indicativas consideradas anúncios irregulares, sujeitas às penalidades previstas.

Art. 29 - Havendo desconformidade entre o projeto aprovado pelo Município e a sua execução poderá a Secretarias de Infraestrutura e ou Departamento Ambiental competente determinar o embargo, a suspensão ou interrupção de obras e serviços, ficando a entidade responsável obrigada ao seu refazimento, suportando ainda os respectivos custos.

Art. 30 - O Convênio objeto deste Decreto seguirá a padronização conforme modelo constante do Anexo IV.

Art. 31 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Decreto nº 13.142, de 29 de abril de 2013 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Baturité, Estado do Ceará, em 29 de janeiro de 2021.


Clarissa Lopes Calado
Vereadora